

# TRANSIÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E NÃO-RECORRÊNCIA: CONTRIBUIÇÕES DA CRIMINOLOGIA E DA TEORIA PÓS-COLONIAL PARA A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

## TRANSITION, TRANSFORMATION, AND NON-RECURRENCE: CONTRIBUTIONS OF CRIMINOLOGY AND POSTCOLONIAL THEORY TO TRANSITIONAL JUSTICE

Luiza Cerveira Kampff<sup>1</sup>  
Augusto Jobim do Amaral<sup>2</sup>

*A reconciliação não é fácil; é também uma luta;  
e é preciso estar disposto a pagar o preço.  
(DERRIDA, 2005, p. 83)*

### RESUMO

Este artigo visa a entender como a criminologia e as teorias pós-coloniais podem contribuir para o campo da justiça de transição e da edificação da paz. Para tanto, será analisado primeiro como a criminologia pode propor noções diferentes do punitivismo para a diminuição da violência na sociedade e, posteriormente, como o pós-colonialismo pode influenciar e ser influenciado pelo campo da justiça de transição, dando voz às pessoas que integram esse processo, enquanto se desvelam as mazelas do colonialismo. Posteriormente, compara-se quais são as formas que a comunidade internacional por agir para auxiliar os Estados na Justiça de Transição, com especial enfoque no Tribunal Penal Internacional e nas Comissões de Achamento de Fatos da ONU. Por fim, serão apresentadas as considerações finais.

**Palavras-chave: peacebuilding; pós-colonialismo; criminologia; justiça de transição.**

### ABSTRACT

This article aims to understand how criminology and postcolonial theories can contribute to the field of transitional justice and peacebuilding. To this end, it will first be analyzed how criminology can propose notions different from punitivism to reduce violence in society and, subsequently, how post-colonialism can influence and be influenced by the field of transitional justice, giving a voice to the people who are part of this process, while unveiling the problems created by colonialism. Subsequently, we compare the ways in which the international community acts to assist States in Transitional Justice, with a special focus on the International Criminal Court and the UN Fact-Finding Commissions. Finally, final considerations will be presented.

**Key words: peacebuilding; postcolonialism; criminology; transitional justice.**

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado ao curso de Direito da PUCRS como Trabalho de Conclusão de Curso, pré-requisito à obtenção do Título de bacharela em Direito. Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Bacharela em Relações Internacionais pela UFRGS. E-mail: luiza.kampff@edu.pucrs.br

<sup>2</sup> Orientador do trabalho. Professor da PUCRS no Curso de Direito e nos Programas de Pós-Graduação em Ciências Criminais e Filosofia.

## INTRODUÇÃO

Segundo o Rule of Law in Armed Conflict Project (RULAC, sigla em inglês), base de dados mantida pela Geneva Academy (2023), atualmente existem seis conflitos armados internacionais (CAIs), 10 situações de ocupação militar (quando um Estado invade parte do território de outro Estado) e 26 conflitos armados não-internacionais (CANIs). Esses dados apontam que a premência da busca das formas de diálogo e de resolução de conflitos armados são cada vez mais necessárias, em especial pela tendência dos últimos anos de proliferação dos CANIs (SASSÒLI, 2019).

Nesse sentido, a responsabilização penal internacional é tida dentro do sistema onusiano como um dos instrumentos da última fase de resolução de um conflito - a fase de *peacebuilding* ou de construção/edificação da paz -, momento em que restaria a responsabilidade reconstruir os Estados, seu governo e suas instituições sobre bases sólidas, evitando possíveis conflitos futuros. Ainda, dentro do conjunto teórico mais crítico das missões de *peacebuilding*, tem-se definições mais céticas:

Peacebuilding proposals and policies, simply put, **are formulated societal imaginaries of war-affected spaces on how to establish a functioning society and thus peace**. They are very broad in the sense they include visions of state apparatuses and ideologies, economies, human rights, cultures, geographies, norms, visions, ethics, values, and much more (LAGOUN, 2022, p. 6, grifo nosso)

A relevância do tópico para o sistema da ONU fica visível pela recorrência do tópico nas resoluções de ambos o Comitê para os Direitos Humanos (CDHNU) e o Conselho de Segurança (CSNU). Para além disso, a atualidade do tema se justifica pela atual reformulação da justiça de transição ensejada pela reunião conjunta em fevereiro de 2020 entre o CSNU e a então Alta-Comissária para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet; tal proposição deu um novo fôlego às pesquisas acadêmicas nesse tema (*Falta...*, 2020).

Contudo, por vezes, a justiça de transição no período de edificação da paz ficaria vinculada estritamente à aplicação de sanções àqueles que violaram normas de direitos humanos, de direito penal internacional ou, ainda, do direito interno, não ensejando o caráter transformativo da justiça de transição, capturada pela lógica punitivista do sistema penal. Atualmente, porém, existe uma corrente importante de pensamento que considera que é preciso modificar o eixo prioritário para a reparação às vítimas ou, ainda, para a reconstrução social e dismantelamento estrutural do sistema que levou inicialmente ao conflito. Essa corrente se vincula em grande parte com o argumento de não-intervenção e de autonomia dos povos no estabelecimento da

responsabilização e da reestruturação, apontando que deve existir um afastamento entre as organizações internacionais e o estabelecimento das políticas e mecanismos pós-conflito.

Por tais razões, este projeto de pesquisa tem por objeto analisar a intersecção entre a criminologia e o pensamento pós-colonial em matéria de edificação da paz, comparando a implementação feita exclusivamente por organismos internacionais às medidas tomadas em âmbito interméstico (internacional e doméstico) de retribuição às vítimas. Nesse sentido, indaga-se: como a criminologia e o pós-colonialismo podem auxiliar na reestruturação do campo de *peacebuilding*, especialmente no que tange à justiça de transição e responsabilização individual no pós-guerra?

Dessa forma, tem-se por hipótese que a criminologia e a lente pós-colonial podem reorientar os esforços, seja na esfera internacional seja em âmbito doméstico, para a implementação de sistemas mais resilientes e que, partindo da realidade social da nação em processo de reconciliação, possam diminuir a violência de maneira perene. No esforço para desvelar tal problema, objetiva-se compreender como a lógica não-punitivista e decolonial pode ensejar novas perspectivas dentro da edificação da paz. De maneira mais específicas, têm-se três objetivos pontuais, quais sejam: i) identificar o estado da arte das pesquisas em Justiça de Transição e sua intersecção com a criminologia; ii) verificar como os processos de *peacebuilding* e de justiça de transição são tratados pelas teorias pós-coloniais; e iii) examinar quais mecanismos de ação internacional privilegiariam a justiça transformativa.

Assim, justifica-se este projeto de pesquisa pela pertinência prática e relevância acadêmica do tópico. Em outras palavras, a atualidade do tema confirma-se tanto pela retomada dos estudos do tema da justiça de transição alavancada pela reforma dos mecanismos de *peacebuilding* no sistema ONU, como igualmente pela ascensão dos CANIs (SASSÒLI, 2019), que necessariamente ensejarão novos mecanismos de construção da paz - internos, internacionais ou híbridos - para a implementação dos novos “contratos sociais” de cada Estado. Mais que isso, sua relevância confirma-se pela ascensão da nova ótica de subsidiariedade dos órgãos internacionais e da lógica não-punitivista, no deslocamento do eixo prioritário às reparações para as vítimas.

O trabalho se pautará por meio de uma revisão bibliográfica do Estado da Arte da criminologia e das teorias pós-coloniais aplicadas ao processo de *peacebuilding* e, em especial, à justiça de transição. Ademais, na terceira seção lançaremos mão de documentos e relatórios de fontes oficiais das Nações Unidas e do Tribunal Penal Internacional para compreender como a ação internacional pode ser entendida nesses contextos, quais seus perigos e seus papéis, enfatizando a importância de mecanismos colaborativos de achamento de fatos (*fact finding*

*comissions*) da ONU, que trabalham em conjunto com autoridades nacionais, para implementação de uma justiça restaurativa, em contramão às cortes penais internacionais.

Para tanto, este artigo se divide em três seções. A primeira seção trata das contribuições da criminologia à justiça de transição, abordando a temática de como a responsabilização penal individual internacional também está sujeita às armadilhas punitivista que já são conhecidas em esfera doméstica, além de apontar como o punitivismo pode desviar o foco da reestruturação social. A segunda seção, por sua vez, tratará de como as perspectivas pós-coloniais podem ser aplicadas à JT, a partir do referencial teórico próprio do ramo de *peacebuilding*, apontando como um processo com uma via de mão dupla em que a JT deve partir de uma perspectiva local e também pode ser uma ferramenta de descolonização das estruturas dos Estados com passado colonial. A terceira trata das formas de ação que podem ser exercidas pela comunidade internacional para auxiliar em processos transformacionais. Por fim, serão apresentadas as considerações finais deste artigo.

## 1. CONTRIBUIÇÕES DA CRIMINOLOGIA À JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

No direito internacional público, mais do que em qualquer outro ramo do direito, é explícita a vinculação entre a política e a criação de normas (SHAW, 2003). Ainda assim, a seletividade penal, isto é, a escolha de quem será selecionado pelo sistema, quais condutas são criminalizadas e, sobretudo, quem é de fato responsabilizado em esfera penal em tribunais internacionais ainda é visto sob um manto de tecnicidade burocrática apolítica. Nesse sentido, é necessário compreender que não apenas a criminologia é fruto da política, como também a política é feita por meio da criminologia. Em outras palavras, a seletividade penal pode ser conscientemente utilizada para selecionar indivíduos alvo do sistema (AMARAL, 2020). Isso também é verdade na esfera internacional e, ainda mais, na dimensão do direito internacional onde há uma intersecção com o processo de edificação da paz e com a justiça de transição, de maneira que:

[a] postcolonial theory of transitional justice reminds us that ‘[a]uthoritative determinations of what is fair and just in moments of transition do not occur in a vacuum but, rather, are forged against the backdrop of historical legacies of injustice’. This is as true of the corpus of theories of transitional justice as it is of individual transitional justice mechanisms: Arthur comments that ‘the reason that a standing court to try international crimes had not been set up after World War I was precisely because great powers such as France feared their own soldiers would be tried for violations they committed in the colonies’. Such an acknowledgement contains a demand to widen the focus of transitional justice, ‘to address privileged communities beyond the token criminal trials of select leaders’, and to move beyond the ‘ethnocentrism that views only nondemocratic nations to be in need of transition’ (MADDISON; SHEPHERD, 2014, p. 261)

Assim, esta seção de embasamento teórico irá abordar brevemente a conceituação de justiça de transição, seus principais expoentes e como ela pode cair na “armadilha punitivista”. Primeiramente, então, cabe apontar o que se entende por justiça de transição. Por ser, antes de tudo, um mecanismo para a elaboração de um novo “pacto social” de um Estado, normalmente é conceituada por uma definição de trabalho (isto é, não definida em si mesma, mas por aquilo que a compõe). Nesse sentido, o CDHNU (2004, §8) a define como:

Transitional justice covers the full range of processes and mechanisms associated with a society's attempt to come to terms with a legacy of large-scale past conflict, repression, violations and abuses, in order to ensure accountability, serve justice and achieve reconciliation.

Essa definição é aplicada para os diversos mecanismos de *peacekeeping* (gênero que se refere à todas as operações de paz da ONU) e *peacebuilding* (momento específico da operação de paz onde há a reestruturação do Estado), além de viger também nos mecanismos de fiscalização dos direitos humanos. Cabe apontar que a JT não é utilizada exclusivamente no fim de conflitos armados, mas também se aplica a transições de regime (do autoritarismo para a democracia) e, apontam diversos autores, nas independências de países que foram colônias (MADDISON; SHEPHERD, 2014; ROLSTON; NÍ AOLÁIN, 2018; LAGOUN, 2022).

É importante compreender que, mesmo nesta instituição, diferentes *clusters* - sistemas guarda-chuva multiórgãos - diferem quanto aos procedimentos adequados para a atuação de organizações internacionais (OIs) no processo de justiça de transição. Uma parte considerável, em especial dos grupos de tendências securitárias, considera que os mecanismos adequados para instituir a justiça de transição são exclusivamente os tribunais internacionais, restringindo o que se entende por justiça de transição a responsabilização penal individual. Isso é especialmente verdade quando se trata da cláusula de “encaminhamento” que confere ao CSNU a faculdade de “denunciar” alguém ou alguma situação ao Tribunal Penal Internacional, sem que sejam necessários quaisquer outros critérios de admissão do caso. Por outro lado, há uma grande parte do sistema que se posiciona em favor de mecanismos que privilegiem o implemento de órgãos mais voltados à políticas de reparação e de memória, como a instituição de centros de saúde em localidades onde há vítimas, compensações civis e implementação de instituições de memória, como museus.

Por outro lado, há autores que entendem que a Justiça de Transição seria um ramo recente do direito que teria por objetivo elaborar políticas de memória, verdade, reparação e de fortalecimento da democracia (SILVA FILHO, 2010). Esse ramo do direito só poderia ser entendido, segundo o autor, à luz de um caso concreto em que houve uma grande ruptura social

onde foram cometidos crimes de Estado, que estariam tipificados no direito internacional público, especialmente, e no direito interno, quando o Estado cria regras que autodelimitam seu poder. Muito por este caráter excepcionalista, que a JT enfrenta diversas críticas:

[...] TJ had come in for criticisms. These include TJ's focus on a specific and usually recent time frame and the limits that holds for meaningful accountability, its concern with restricted criminal harms inflicted on individuals and collectives, its blindness concerning structural inequalities and harms, a relative silence about socio-economic issues and its state-centric focus (ROLSTON; NÍ AOLÁIN, 2018, p. 333).

A criminologia tradicional, aponta ainda, não estaria de todo apta, com os arcabouços teóricos disponíveis, a analisar os crimes de Estado e como sua repercussão nas esferas internas e internacionais. Silva Filho (2010) afirma, porém, que há que proceder-se com cautela nesse ramo de estudos, uma vez que há risco de reproduzir cinco erros argumentativos neutralizantes (ou negacionistas): “a negação da responsabilidade, a negação do dano, a negação da vítima, a condenação dos condenadores e o apelo às autoridades superiores (p.27)”.

Além disso, lidar com os crimes que levaram às rupturas sociais seria o grande desafio da criminologia deste século (SILVA FILHO, 2010; ZAFFARONI, 2006). Nesse sentido, a criminologia há que ser compreendida a partir do direito penal abolicionista. O abolicionismo penal surge do entendimento que as funções típicas atribuídas à pena (dissuasória, preventiva, retributiva e ressocializadora) não encontram eco na realidade, isto é, a pena não impede alguém de cometer novos crimes, tampouco pode se aceitar no Estado Democrático de Direito que a pena seja estabelecida para retirar um indivíduo de circulação ou que seja retributiva (afinal, isso não trará ganhos para a vítima) e, menos ainda, que a ressocialização de alguém se dê por meio de seu isolamento em um sistema carcerário. A pena, então, teria como única função aplicar as políticas de seletividade estatal, primeiramente na criação pelo poder legislativo dos tipos penais e, secundamente, na abordagem e encarceramento dos indivíduos selecionados pelo sistema como inimigos de Estado.

Assim, a criminologia abolicionista parte da compreensão que não há uma função para a pena e que ela, junto com todo o aparato do sistema penal (polícia, forças armadas, instituições prisionais, entre outros) apenas reforçam e realimentam a violência no interior de uma sociedade. Nesse sentido, Amaral (2023, *texto online*) reitera que o debate na justiça de transição:

[...] precisa fugir de ser capturado pela lógica punitiva relegitimadora do sistema penal. É de um desejo abolicionista que deve sobreviver. Não por alguma complacência com os fascismos de ocasião, [...] mas para evitar que se revigore o que o poder punitivo sempre produziu: violência, ressentimento, sentimento de injustiça, assim como responsabilidade localizada e programada pelo reforço das vulnerabilidades. Novamente, defluir algum efeito benéfico futuro da punição, tendo

em vista a reprodução de desigualdades concretas pela seleção estigmatizante de certos membros do corpo social é desconhecer a falência e a insustentabilidade de qualquer finalidade positiva dada à pena estatal. Nenhuma insurreição fascista foi evitada pela punição de quem quer que seja. Nenhum regime fascista deixou de se instaurar pelo receio de ser punido. Muito pelo contrário, não raro teve a lei a seu favor.

Ampliando esta lógica a outros mecanismos de justiça de transição e também a outras situações conjunturais, é interessante entender que a força popular motriz nos sistemas transicionais talvez esteja desfocada, apontando em demasia para mecanismos penais e não para o desfazimento de instituições disfuncionais reprodutoras de ciclos de violência e para a construção de sociedades mais justas. Como afirmam Rolston e Ní Aoláin (2018, p. 333) “[v]iolence is often seen as singular rather than a connected set of phenomena.”.

É nesse sentido exato que cabe a avaliação da criminologia sobre como de fato é possível ampliar os mecanismos de redução da violência, em especial da violência estatal. Reitera-se, porém, que é necessário entender que a lógica não-punitivista não pode tornar-se de ordem negacionista, isto é, ainda é preciso que se identifique responsáveis e que os danos e as vítimas sejam reconhecidas, mas isso não significa que necessariamente o processo transicional deva se dar por meio da justiça penal (e muito menos exclusivamente por meio dela). Afinal a “[l]aw is a powerful instrument in the colonial repertoire, a tool to manage the political. The penal laws can be described as an early form of national security law or emergency power (ROLSTON; NÍ AOLÁIN, 2018, p. 338)”.

Assim, as abordagens mais críticas no campo da edificação da paz apontam que há um conjunto de paradigmas que devem ser superados para que a justiça de transição passe a propor soluções mais viáveis para a diminuição da violência. O primeiro dogma a ser ultrapassado é que a justiça de transição (JT) não se encontra mais no processo de edificação da paz, em outras palavras, a JT não pode ser vista como uma parte separada do conflito, mas como uma parte intrínseca da fase de construção da paz, ao final do conflito (MADDISON; SHEPHERD, 2014). Nesse sentido, pode-se entender que a JT é uma das ferramentas aplicadas na reconstrução da nação e do Estado, num esforço de recriar a coesão social, quando concentra seus esforços na eliminação da violência sistêmica:

This begins to recast transitional justice as the elimination of structural violence, which explains the blurring of the boundaries between transitional justice and other post-conflict reconstruction/restoration activities. As Ruti Teitel notes, some scholars and practitioners working with a thick conceptualisation of justice began to explore the links between formal mechanisms of transitional justice (often legal institutions designed to ensure accountability) and other operations that were more usually understood as falling within the remit of peace/statebuilding. (MADDISON; SHEPHERD, 2013, p. 259)

O segundo paradigma a ser rompido é que a JT deveria abranger exclusivamente a responsabilização de indivíduos em matéria penal. Ainda que aplicado aqui como *ultima ratio*, o direito penal por si só não é um mecanismo suficiente para redução de violência: já nos aponta a criminologia que o funcionamento do sistema penal é antes fonte de violência que solução. Para além disso, o foco na punição de indivíduos pontuais não gera uma modificação suficiente no tecido social ou nas estruturas estatais que geraram o conflito.

Essa disrupção entre a responsabilização individual e seus efeitos práticos na construção da paz é ainda maior quando a responsabilização é feita por meio da ingerência internacional e a remissão do julgamento para tribunais internacionais, como o Tribunal Penal Internacional. Nessa corte, até hoje, foram julgados apenas casos de situações africanas; ademais, atualmente estão abertas investigações para 10 situações no continente africano (Líbia, Costa do Marfim, Uganda, República Centro Africana I e II, República Democrática do Congo, Sudão, Quênia, Mali, Burundi), cinco na Ásia (Georgia, Myanmar/Bangladesh, Filipinas, Afeganistão e Palestina), um na América Latina (Venezuela) e um na Europa (Ucrânia). Mais que isso, a racialização de quem é réu nos bancos do TPI é evidente: todos os quatro condenados até hoje são negros e todos os acusados são negros ou árabes (ICC, 2023). Por outro lado, esforços pontuais, como o Tribunal Penal para Ruanda ou para a Antiga Iugoslávia, que somaram-se a outras diversas medidas na justiça de transição, tiveram muito mais eficácia, visto que foram acompanhados de um largo processo de construção da paz.

Há que ponderar-se, desse modo, qual é o papel da sociedade internacional frente aos conflitos internacionais. Por vezes, têm-se medidas muito mais eficazes quando observadores internacionais auxiliam na implementação de sistemas de transição nacionais, como é o caso das Missões de Averiguação ou das Comissões de Inquérito, que fazem um relatório das denúncias vistas *in loco* e apresentam aos governos quais mudanças devem ser feitas, sem que haja diretamente a ingerência de organismos internacionais. Nesse sentido, cabe apontar aqui que a Missão de Averiguação da ONU para a África do Sul no final dos anos 1960 e início da década de 1970 foi fundamental para a construção de um consenso internacional de censura ao sistema do Apartheid (MILLER, 1975), que, em conjunto com uma forte mobilização de movimentos sociais domésticos, culminou na reestruturação do país, num processo de ampla justiça de transição, aqui entendida em sua esfera transformativa.

Essa Comissão também publicou, nos anos 1970, um relatório acerca da situação entre Israel e Palestina (MILLER, 1975). Esse caso não teve tanto sucesso quanto o da África do Sul (MILLER, 1975), mas vale apontar que essa situação tampouco se resolve por meio de

tentativas internacionais de responsabilização individual, uma vez que a maior parte das pessoas que perpetram crimes de guerra estão politicamente blindadas na esfera internacional.

Para além disso, a justiça de transição assume uma nova atribuição: a de transformar a sociedade. Segundo Rolston e Ní Aoláin (2018), a justiça de transição provém da ideia que se parte de uma situação e se vai à outra; contudo, para os autores, “[t]he problem is a fundamental one: there is no going back to the status quo ante (p. 332)”. Assim, como não se pode falar em restauração por completo ou, ainda, a restauração poderia representar um prejuízo às minorias, Maddison e Shepherd (2014, p. 255, grifo nosso) afirmam que a justiça de transição deve almejar a um efeito transformacional e não simplesmente restaurativo:

[i]f, however, transition is understood as a process that leaves open the possibility that **the only way to address past harms meaningfully is through a more radical transition within the established society – then transitional measures may indeed have transformational capacity.**

Mais que isso, a participação da própria sociedade na implementação da edificação da paz e da justiça de transição também é essencial no processo de reestruturação e transformação social. O processo de “cura” da sociedade também passa pela escuta de quem forma esta sociedade e num processo de justiça restaurativa que visa à reinserção e à implementação de sistemas de reparação às vítimas; portanto, retoma-se uma lição fundamental do pós-colonialismo: é necessário não apenas dar voz aos subalternizados, mas também espaços de escuta para que se permita que todos tenham espaços de agência (ROLSTON; NÍ AOLÁIN, 2018).

Nesse sentido, as reflexões de Derrida (2005; 1998; 2003) são de extrema importância para a compreensão do que compõem o conjunto que é tido por justiça de transição. O autor, estudando o caso da transição de regime na África do Sul pós-Apartheid, parte do tripé verdade, reconciliação e perdão, trazidos pela Comissão de Verdade e Reconciliação (Truth and Reconciliation Commission) para compreender como traumas coletivos podem ser superados. O primeiro ponto que é trazido por ele é que não se pode esperar respostas homogêneas e, muito menos, uníssonas. Enquanto é verdade que muitas pessoas veem na verdade uma ferramenta para passar pelo luto, outras pessoas não estão dispostas a perdoar. Essa divisão traçada é essencial para entender como, ainda entre diversos pontos de vista, ainda que entre violências que são profundamente individuais, deve ser feita uma escolha coletiva, revivendo muitas vezes os traumas, para que se prossiga com a sociedade.

Em seu texto “O perdão, a verdade, a reconciliação: qual gênero?”, Derrida (2005) relata que um dos depoimentos traz que “[n]enhum governo pode perdoar. [Silêncio.] Nenhuma

comissão pode perdoar. [Silêncio.] Somente eu posso perdoar. [Silêncio.] E não estou disposta a perdoar (relato anônimo, apud DERRIDA, 2005, p. 75)”. O autor complementa sua análise e aponta que

o perdão está fora da alçada de qualquer instituição: o perdão não tem nenhuma comensurabilidade, nenhuma analogia, nenhuma afinidade possível com um dispositivo jurídico ou político. A ordem do perdão transcende todo direito e todo poder político, toda comissão e todo governo. Ela não se deixa traduzir, transportar, transpor na língua do direito e do poder. É da competência da pura singularidade da vítima, unicamente de sua solidão infinita (DERRIDA, 2005, p. 75)

No contexto sul-africano, forja-se uma nova visão de justiça de transição. Assim, não se pode dar a anistia de maneira incondicionada, como no Chile, e tampouco se sustenta a criação de uma corte para punir as violências cometidas. Assim, muito embora não se possa dizer que apenas a verdade pode reconciliar permanentemente a sociedade, partindo da visão de Tutu, o autor aponta que esse pode ser uma das bases para a construção da nova sociedade, isto é, só se pode perdoar quando é se sabe o que ocorreu. Contudo, o autor ressalva que a ideia de perdão não parte disso per se, uma vez que o perdão real é incondicionado<sup>3</sup>. O autor vai além em dizer que a reconciliação, naquele caso e em muitos outros, parte de uma liberação coletiva, que deve incluir até mesmo os algozes, que deve se fundamentar na escolha comum pela cura da sociedade, isto é, pela reconstrução do Estado, visão que ele demonstra ser compartilhada também por Mandela. Dessa forma, “seu próprio conceito da liberdade apenas faria sentido se ele se colocasse acima da oposição, da unilateralidade, da guerra inclusive, liberando o opressor de sua própria servidão (p. 62)”, complementando ainda que o processo de transição “não é em absoluto liberdade, mas uma liberação. Não é em absoluto liberação unilateral e particular: enquanto não for universal ou universalizável, ela não merece seu nome, nem libera ninguém” (p. 73). Paradoxalmente, o Estado - que muitas vezes é o perpetrador da violência - só pode ser

---

<sup>3</sup> No que tange ao processo de anistia no Brasil, cabe ressaltar o esforço cognitivo sobre o que representou esse perdão que é delineado no julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal. Em tal julgamento, também encontram-se duas posições diametralmente inversas sobre o que seria o perdão. Por um lado, o Ministro Ayres Britto afirma que não cabe a coletividade perdoar, mencionando um poema de sua autoria intitulado “A propósito de Hitler”: “A humanidade não é o homem para se dar a virtude do perdão. A humanidade tem o dever de odiar os seus ofensores, odiar seus ofensores, odiar seus ofensores, porque o perdão coletivo é falta de memória e de vergonha. Convite masoquístico à reincidência (BRASIL, 2010, p. 135)”. Por outro lado, o Ministro Cesar Peluso aponta que: “Se é verdade que cada povo acerta contas com o passado de acordo com a sua cultura, com os seus sentimentos, com a sua índole e com a sua história, o Brasil fez uma opção pelo caminho da concórdia. E diria, se pudesse, mas não posso, concordar com a afirmação de que certos homens são monstros, que os monstros não perdoam, só o homem perdoa. Só uma sociedade superior, qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos de humanidade, é capaz de perdoar, porque só uma sociedade que, por ter grandeza, é maior do que seus inimigos, é capaz de sobreviver. Uma sociedade que queira lutar contra os inimigos com as mesmas armas, os mesmos instrumentos, os mesmos sentimentos, está condenada a um fracasso histórico (BRASIL, 2010, p. 212)”.

mantido pela escolha de que se afastem os meios repressivos, mas não a responsabilização, para que ele possa existir; assim, condiciona-se o Estado à liberação universal.

## 2. REORIENTAÇÃO DA EDIFICAÇÃO DA PAZ A PARTIR DA ESFERA LOCAL: PERSPECTIVAS PÓS-COLONIAIS PARA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

As teorias pós-coloniais também têm muito para agregar ao pensamento da criminologia no período pós-conflito, muito devido a grande parte das teses que compõem esse conjunto lógico terem sido forjadas em ambientes de conflito, como é o caso de Frantz Fanon, que escreveu “Os Condenados da Terra” enquanto participava da luta pela libertação da Argélia, sendo ele mesmo nascido na Martinica, uma colônia francesa no Caribe. Assim, a luta e a teoria anticolonial já nascem intrinsecamente ligadas ou, até mesmo, igualadas. A premissa básica deste pensamento dentro do ambiente acadêmico é que “[c]olonialism and imperialism were practices which depended on justification, on ideology, ultimately on discourse (ROLSTON; NÍ AOLÁIN, 2018, p. 330)”.

Isto posto, é importante apontar que as críticas dos pensadores pós-coloniais se unem às vozes dos autores da criminologia ao rechaçar o punitivismo como solução para a construção de uma sociedade coesa. Maddison e Shepherd (2014) chegam ao ponto de dizer que o uso do poder repressivo para lidar apenas com momento específicos e para responsabilizar indivíduos se dá em detrimento do desmantelamento do sistema é explorador por natureza e mesmo da resolução de injustiças sociais. Assim, para as autoras o campo de estudos da edificação da paz e, especialmente, da justiça de transição precisariam passar por uma grande reestruturação. Nesse sentido, elas desenvolvem um quadro chave sobre como são estruturados os processos de justiça transicional e quais são os potenciais a longo prazo para resolução de problemas socio-históricos, dividindo as iniciativas em diversas “profundidades” entre as que tem justiça ou transição “estreita” ou “espessa”:

Table 1. A taxonomy of transitional justice.

	THIN Justice	THICK Justice
THIN Transition	Transitional justice <sub>1</sub> : immediate post-conflict accountability for violence/HR violations that occurred during conflict	Transitional justice <sub>2</sub> : immediate post-conflict temporal frame with broader conception of justice to include democratic governance, stable functional political, juridical, economic and security institutions, socioeconomic redistribution and so on
THICK Transition	Transitional justice <sub>3</sub> : application of thin juridical frame to longer time period consonant with the development of stable societal institutions	Transitional justice <sub>4</sub> : longer time period and broader conception of justice to include democratic governance, stable functional political, juridical, economic and security institutions, socioeconomic redistribution and so on

Em muitos casos, soluções mais “espessas” para períodos pós-conflitos são deixadas de lado em nome da reconciliação social, que, no entanto, não se traduz em uma equalização entre os cidadãos ou redução das mazelas sociais que geraram os conflitos inicialmente. Mais que isso, ainda têm-se o fato de que por vezes os líderes políticos e mesmo as organizações internacionais acabam criando um plano de ação e de responsabilização tendo por base um período de tempo muito limitado. Assim, Maddison e Shepherd (2014, pp. 268-269), em relação à responsabilização penal individual, sugerem que “the very fact of this shortcoming is evidence that a narrow temporal understanding of the process of transition can only ever result in short term interventions that [...] will never be transformational”.

Há que complementar-se que, é nesse exato sentido, que diversas críticas surgem à aplicação das teorias pós-coloniais à edificação da paz: afinal, este seria um momento de fortalecimento do Estado e não de seu escrutínio. À esta crítica, respondem os autores que devesse levar em conta qual é o Estado que será reforçado. A redução da violência na sociedade não se dará com a manutenção de um sistema e de uma estrutura que perpetua essas violências. Para tanto, a transição deveria ser encarada como uma “journey, albeit a non-linear, fractured and fractious journey from conflict to peace and from authoritarian to democratic rule (MADDISON; SHEPHERD, 2014, p. 257)”.

É também na estruturação de quais serão as características de uma missão de edificação da paz e de como será entendida a justiça de transição aplicada que a ingerência ou mesmo as intervenções da comunidade internacional podem ser mais nociva. Lagoun (2022) indica que existem quatro eixos centrais que tornam as intervenções externas, principalmente aquelas do Norte Global, contraproducentes: o pretensão universalismo dos valores liberais ocidentais; o eurocentrismo; a perspectiva paternalista e salvacionista do Norte Global; e a assimetria das relações entre os agentes e os pacientes da intervenção. O autor aponta que o intervencionismo é fomentado e lastreado em bases discursivas, de maneira que retoma a crença do fardo do homem branco: “[i]nterventions and works as such are normally realized and legitimized by publicly and discursively framing them as crucial to help and aid civilians and societies affected by the horrors of war – which also portrays the initiatives as virtuous” (LAGOUN, 2022, p. 6). Assim, o suporte discursivo que fomenta a atuação do Norte Global nas intervenções em países do Sul Global retoma a estrutura discursiva e ideológica já conhecida que fundamentou, desde o início, a própria empreitada colonial:

Ideology played a key role in this [the colonial] development. Ideologies driving colonialism included the doctrine of “manifest destiny” which proclaimed that the colonialists in America had a “god-given” right to take the land from the natives to develop it (Pearce 1998) and “terra nullius” in Australia, the assertion that there were

no pre-colonial inhabitants (Lindqvist 2007). [...] The rationalization of colonialism was frequently encapsulated in the notion of the “civilizing mission” of the West, but there was no contradiction between the ideal of a civilizing mission on one hand and the call to extermination on the other; barbarism was frequently carried out in the name of civilization (Van Krieken 1999: 299). (ROLSTON; NÍ AOLÁIN, 2018, p. 331)

Cabe retomar aqui que as quatro problemáticas supramencionadas se mantêm devido à persistência da história única que o Norte Global produz sobre o Sul Global (ADICHIE, 2009). Nesses termos, todos deveriam almejar àquilo que é tido como ideal pelos países desenvolvidos, de maneira que se forma uma “teleological assumption that all societies should pursue a similar form of democracy (MADDISON; SHEPHERD, 2014, p. 260)”. É por meio destes entendimentos que silenciam-se as perspectivas de mundo e as vozes da população local, retornando ao *status quo* descrito por Spivak (2010). Mais uma vez, não se dá o espaço de escuta - e, portanto, de fala - ao subalternizado. Lagoun (2022) vai além ao afirmar que esse apagamento das perspectivas das pessoas afetadas por conflitos armados não apenas invisibiliza suas necessidades e vontades, mas também revive e reifica o imaginário do Norte Global como exemplo de ideal social - mantendo sua dominação cultural e seu legado colonial no Sul Global.

O silenciamento na elaboração dos projetos de *peacebuilding*, asseveram Maddison e Shepherd (2014), é especialmente cauteloso quanto ao não apagamento dos legados coloniais e quanto à manutenção das estruturas de poder e de violência exportadas durante o período colonial. Assim, as autoras afirmam que

[t]he ‘silencing’ effect of transitional justice [...] depicts ongoing poverty, marginalisation and inequality as merely a ‘landscape’ against which the more serious offences of murder, torture or disappearance might take place. Such silences are misleading (MADDISON; SHEPHERD, 2014, p. 262).

Ao apontar as falhas da justiça de transição e dos processos de edificação da paz como hoje são aplicados, não se pretende atingir um fim relativista, mas, antes, assegurar que todos as formas de viver possam ser respeitadas e ouvidas. Albert Tevoedjre (1982) já mencionava que os estilos de vida de diversos povos, especialmente da África Subsaariana, são contestados ou até mesmo rejeitados como estilos de “pobreza”. O autor, contudo, demonstra como esses estilos de vida, com uma ampla rede comunal e consumo módico, garantiram o desenvolvimento de diversos povos e culturas, de maneira que a “miséria” na região seria antes um produto das técnicas coloniais que desestabilizaram essa forma de viver do que algo inerente ao local.

Esse entendimento também encontra sustentação em estudos recentes sobre as implementações de estruturas de governo e mesmo planos de desenvolvimento de Estados sob

o processo de *peacebuilding* a partir de uma perspectiva externa. Aponta Pâmela Marconatto Marques (2017) que na Missão de Paz das Nações Unidas para o Haiti (MINUSTAH), que foi gerenciada pelas Forças Armadas Brasileiras, o assistencialismo internacional teve muitas ações que tinham um caráter ilusório de ajuda (como o envio da Monsanto de sementes geneticamente modificadas que só poderiam ser plantadas em uma colheita, gerando dependência nos anos seguintes) ou mesmo que eram marcadamente arrogantes com o conhecimento local. Um exemplo deste último ponto é a implementação de uma infraestrutura com base em modelos externos, que não leva em consideração às condições geográficas locais, não resistindo a ciclones e muito menos diminuindo os impactos dos terremotos: antes, as casas feitas de palha e pau-a-pique não levavam a morte de seus habitantes caso desmoronassem, já as casas construídas pelos agentes externos, feitas com concreto e tijolos, levaram a um aumento exponencial das morte no terremoto de 2010 (MARQUES, 2017). Assim, “as tecnologias de manutenção da vida mobilizadas pelas comunidades pobres foram suprimidas das narrativas oficiais sobre o evento (MARQUES, 2017, p. 106)”, que mais uma vez só mantiveram o discurso salvacionista.

É nesse contexto que atualmente vê-se o campo da edificação da paz e da justiça de transição como uma das formas mais eficazes, se implementada de maneira ampla ou, ainda, “espessa”, para auxiliar no processo de descolonizar sociedades, endereçando as violências produzidas no período colonial e as estruturas que elas vitrificaram. Assim, num processo de mão dupla ou de interação mútua, tanto pode a teoria pós-colonial ser agente modificativo do que se entende por justiça de transição, quanto esta pode ser uma ferramenta anticolonial. Essa modificação proposta ao campo de edificação da paz e de justiça de transição é especialmente importante porque o colonialismo não se deu exclusivamente em uma esfera abstrata da psique humana (FANON, 1968), mas como algo concreto, sendo exercido sobre territórios, pessoas e corpos. Assim, a colonização:

involved real suffering of real people in actual historical time. Colonialism involved land expropriation, settlement, ongoing violence, the use of law as a weapon of submission, skewed wealth distribution, sexual violence, policies of cultural marginalization or annihilation and ultimately genocide (McVeigh 2008). (ROLSTON; NÍ AOLÁIN, 2018, p. 331)

Até hoje, muitos dos conflitos armados que se desenvolvem, especialmente os CANIs tem suas origens relacionadas aos legados do colonialismo e às dimensões de poder criadas por ele, seja devido às políticas de acesso à terra, à categorização e classificação étnica dos povos ou mesmo às dimensões valorativas de estilo de vida. Não se pode dizer, contudo, que as políticas de construção da paz atualmente aplicadas fogem do lugar-comum colonial. Como já

trazido, ainda que repaginadas, as premissas de que um povo “superior” deve auxiliar um povo subalternizado a se desenvolver e chegar aos valores “ideais” dentro do liberalismo ocidental (seja na dimensão da democracia liberal, seja na economia capitalista neoliberal), ainda é aplicada. Lagoun (2022) se desdobra sobre isso analisando a intercessão da Suécia na missão de *peacebuilding* das Nações Unidas para o Saara Ocidental, quando foi-se desenhada uma estrutura de governo secular e laico, em uma região sabidamente marcada pelas lideranças e estilo de vida religioso.

Por tais motivos, o ceticismo das teorias pós-coloniais com os mecanismos intervencionistas da esfera internacionais são justificados e compreensíveis. No entanto ainda é possível que resultados benéficos advenham da agência dos atores na esfera internacional no amparo às sociedades que se encontram desestabilizadas por conflitos armados, resta então estudar quais são as melhores maneiras de fazê-lo.

### 3. INICIATIVAS INTERNACIONAIS: OS LIMITES ENTRE O AUXÍLIO E A INGERÊNCIA

Como já apontado, a persecução penal não deveria ser a única “ferramenta” que se enquadra dentro do processo de justiça de transição ou de *peacebuilding*. Rolston e Ní Aoláin (2018) elencam outros dois de mecanismos que podem ser utilizados para chegar a um efeito transformacional: a restituição (de bens e de terra, quando possível), desde que proporcionalizada, e a reparação, seja ela material, psicológica, coletiva e/ou simbólica. Enquanto a restituição pode ser complexa devido a possibilidade ou não de ser realizada parcialmente, a identificação das vítimas de expropriações e mesmo como garantir a justiça social por meio dela, a reparação pode ser ainda mais difícil de ser executada, uma vez que suas medidas materiais muitas vezes não alcançam os danos causados (especialmente no que tange às vidas perdidas), os recipientes das reparações podem ser difíceis de serem identificados em casos de violações massivas de direitos e as medidas simbólicas podem restar insuficientes ou mesmo podem ser preteridas em nome da “conciliação nacional” ou mesmo da manutenção do *status quo* e do fortalecimento do Estado.

Nesse sentido, o Tribunal Penal Internacional, ainda que seja regido pela lógica de complementaridade, é duramente criticado por tratar quase que exclusivamente de situações que se desenrolam no Sul Global e por focar demasiadamente na responsabilização de indivíduos - e, ainda, exclusivamente daqueles que exerciam cargos de chefia. Criticada desde sua criação, a corte criou os parâmetros legais para um Fundo para as Vítimas apenas em 2004, seis anos após a assinatura do Estatuto de Roma. Em suas atividades vinculadas aos processos

que tramitam no TPI, o Fundo apenas entrou em funcionamento de fato em 2019, com os primeiros projetos de reparações (coletivas ou individuais), que só são implementadas em caso de condenação dos indivíduos e posterior expropriação de seus bens para financiar os projetos (TFV, 2023).

No entanto, cabe destacar que mesmo entre os membros da Assembleia dos Estados Parte, que compõem o Fundo, ficou clara a incapacidade do Tribunal de lidar com todos os casos de reparação às vítimas dos crimes tipificados no Estatuto de Roma. Assim, em 2005, promulgou-se o Regulamento do Fundo para Vítimas que, a partir da norma aberta do Art. 98, §5º do Estatuto de Roma, passou a dividir o mandato do Fundo em dois: o primeiro, Mandato de Reparações, ficava dependente das decisões judiciais do Tribunal para exercer ações (utilizando para tanto as verbas arrecadadas com as expropriações), e o segundo, o Mandato de Assistência, que utilizava a premissa de que “[o]ther resources of the Trust Fund may be used for the benefit of victims (ROME STATUTE, 1998, Art. 98, §5º)” para implementar medidas restaurativas com parceiros locais para realização de projetos de reabilitação física e psicológica e de apoio material para as sociedades atingidas, a partir de verbas de doações voluntárias dos Estados Membros do Fundo (TFV, 2023).

O Mandato de Assistência do Fundo passou a ser implementado a partir de 2020, na Uganda, República Centro Africana e República Democrática do Congo, e está sob fase de análise para outras quatro situações. Assim, essa divisão do mandato do Fundo entre uma parte que recai sob a jurisdição do Tribunal e outra parte que é independente demonstra mais uma vez a ineficácia dos mecanismos penais para gerar uma mudança estrutural ou mesmo para atender às vítimas de maneira ampla (TFV, 2023).

Ademais, dentro do sistema onusiano, impulsionado pelo Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 16, diversas ações foram pensadas no contexto de *peacebuilding* e de justiça de transição. Grande parte dessas ações são desenvolvidas por meio de Missões de Achamento de Fatos ou por meio de Comissões de Inquérito, que podem ser entendidas como:

Dans le contexte des Nations Unies, les expressions « commission d’enquête internationale » et « mission internationale d’établissement des faits » ont été utilisées pour désigner un ensemble d’organismes temporaires, à caractère non judiciaire, créés par un organisme intergouvernemental, [...] et chargés d’enquêter sur des allégations de violations du droit international des droits de l’homme, du droit humanitaire international ou du droit pénal international tout en faisant des recommandations de mesures correctives reposant sur leurs constatations juridiques et factuelles. [...] Nombre d’entre elles ont recherché les causes profondes des actes de violence et des violations, ont déclenché les mécanismes de la justice transitionnelle qui prennent en compte les droits à la justice, les recours et les réparations, ainsi que les garanties de non-répétition, et ont donc étayé des efforts de construction de la paix et de réconciliation plus durables, et contribué au règlement politique des conflits. (ALTO

Dessa forma, desde sua constituição, as Missões e Comissões tem um escopo e um mandato mais amplo que as cortes internacionais, em geral trabalhando diretamente com as cortes nacionais e com os governos locais. Estão entre as tarefas que geralmente compõem os mandatos das Missões e Comissões a criação de um relatório com os fatos apurados, a avaliação de tais fatos com a subsunção das normas aplicáveis, a elaboração - se possível - de conclusões sobre os fatos apurados e, por fim, o apontamento de recomendações, quando aplicáveis (ACNUDH, 2015).

Destaca-se a necessidade de implementar medidas de responsabilização, contudo “[l]es commissions/missions expliquent d’une façon de plus en plus explicite que leur compréhension de la responsabilité va au-delà des poursuites pénales” (ACNUDH, 2015, p. 14). Essa compreensão é comum a diversas das missões e comissões implementadas na última década, em especial daquelas que envolvem situações

Le rapport [da Comissão para o Sri Lanka] stipule également : « ... l’établissement de la responsabilité va au-delà des enquêtes et des poursuites concernant les crimes qui ont été commis; il s’agit plutôt d’un vaste processus qui s’intéresse à la responsabilité politique, juridique et morale des personnes et des institutions dans les violations de la dignité humaine et des droits de l’homme commises par le passé. Conformément aux normes internationales mentionnées ci-dessus, l’établissement de la responsabilité inclut nécessairement la promotion de la vérité, de la justice et des réparations en faveur des victimes. La responsabilité exige également de la part de l’État qu’il reconnaisse officiellement son rôle et sa responsabilité dans la violation des droits de ses citoyens, lorsque celle-ci a été établie. En accord avec la politique des Nations Unies, le Panel ne plaide pas, pour la notion de responsabilité, en faveur de l’adoption d’une formule unique ou de l’importation de modèles étrangers ; il préfère prendre acte de la nécessité de définir des processus de responsabilisation reposant sur des évaluations nationales, impliquant une large participation des citoyens, ainsi que la prise en compte de leurs besoins et de leurs aspirations. Néanmoins, tout processus national doit être conforme aux normes internationales. L’approche de l’établissement des responsabilités au Sri Lanka doit donc être évaluée à l’aune de ces normes et données d’expérience analogues afin de déterminer si les victimes des phases finales de la guerre ont efficacement bénéficié de leurs droits à la vérité, à la justice et à réparation ». (ACNUDH, 2015, pp. 14-15)

Assim, não só fica evidente a implementação de uma definição mais ampla de responsabilização e, em especial, de mecanismos transformacionais, em conceitos mais “espessos” de justiça e de transição, mas também se antepõe a necessidade de criar mecanismos próprios de edificação da paz a partir de perspectivas locais, com a participação dos nacionais do país na definição da nova sociedade que se constrói. Esse entendimento também ecoa entre os relatórios do Centro Internacional de Justiça de Transição (ICTJ, sigla em inglês) - um núcleo de pesquisa internacional que é composto por diversos correspondentes de governos e organismos internacionais.

O ICTJ elenca quatro características fundamentais para o sucesso de um processo transicional: verdade, justiça, reparação e garantia de não-recorrência. Para que se atinjam tais metas, diversos mecanismos podem ser empregados, como Comissões da Verdade ou, ainda mais profundas, comissões nacionais de recomendações de mudanças estruturais. A garantia de não-recorrência seria o principal objeto de garantia da paz a longo prazo, para tanto, devem ser concretizadas por meio de reformas significativas em matéria legal, judicial e constitucional. Além disso, seria também necessário afastar pessoas responsáveis por violações de direitos humanos em massa do governo, proporcionar treinamento em normas de direitos humanos para os agentes do governo, revogar quaisquer leis discriminatórias, fortalecer a representatividade no setor público e, por fim, reforçar os mecanismos de garantia dos direitos dos cidadãos. Essas transformações seriam, por sua vez, fontes de reformas estruturais nas instituições estatais, a partir do escrutínio geral das violências próprias do sistema. Assim, tornar-se-iam as instituições inclusivas, confiáveis e legitimadas (ICTJ, 2019).

Há, contudo, uma ressalva: as mudanças institucionais não podem ser pensadas exclusivamente com imediatismo, cuja consequência, em geral, é a polarização ou a instrumentalização política dos traumas sociais. Para que de fato se chegue à não-recorrência, é necessário compreender a longo-prazo quais mudanças devem ser feitas para reduzir a violência na sociedade, não deixando partes da comunidade para trás e tampouco deixando que as situações de violações massivas de direitos sejam silenciadas ou caiam no esquecimento (ICTJ, 2019).

Mas, afinal, como pode a comunidade internacional auxiliar nos processos transformacionais em um período posterior ao conflito? O ICTJ(2019) responde que a contribuição de agentes internacionais (sejam Estados, ONGs ou OIs) pode se dar em diversas maneiras, como na disponibilização de assistência técnica, subsídios materiais ou financeiros e apoio político. Na esfera internacional, espera-se que os Estados fiscalizem seus pares e militem pelo e observância às normas de direitos básicos. Mas o ICTJ (2019, p. 25, grifo nosso) vai além ao estabelecer que não é papel de agentes externos impor modelos ou padrões de transição, uma vez que cada contexto é próprio:

Not imposing such approaches helps minimize problems of legitimacy and fosters context-specific and innovative strategies based on local priorities, knowledge, capacity, and political dynamics. It minimizes the risks of promoting double standards, pushing external agendas, exacerbating inequalities, and marginalizing local knowledge and capacity. Successfully implementing transitional justice processes also requires a profound change of attitude throughout society, which is all the more challenging after decades of repression or conflict. **International actors should therefore seek to play the role of enablers rather than implementers.** International cooperation can include helping to lay the groundwork for domestic

processes, sharing institutional authority in hybrid structures, providing technical assistance and building capacity, and collaborating with local actors.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho não se pretende um estudo exaustivo sobre o tema das ações de agentes internacionais em situações de transição pós-conflito, mas uma reflexão sobre como a criminologia e o pós-colonialismo podem representar uma intersecção importante para compreensão desse fenômeno e para propor soluções que de fato diminuam a violência na sociedade, escapando, assim, da armadilha punitivista.

De um modo geral, fica evidente que recorrer ao sistema penal mascara os problemas estruturais que deram causa ao conflito e preclui iniciativas de justiça mais “espessa” de capacidade transformacional. Assim, não há mais espaço para ingerência externa ou para simples reprodução de modelos internacionais, sem que sejam feitas adaptações necessárias aos contextos específicos. As OIs e os Estados podem proporcionar mecanismos de amparo às vítimas individuais e às sociedades coletivamente, desde que por meio de iniciativas pensadas e implementadas por parceiros locais. Por fim, abre-se um grande campo para novos estudos sobre como a esfera internacional pode trabalhar para a redução da violência estrutural.

## Referências

ADICHIE, Chimamanda. **O perigo de uma única história**. Youtube, TED, 07 out. 2009. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D9Ihs241zeg&t=1s>. Acesso em: 20 set. 2023.

AMARAL, Augusto Jobim do. Brasil como laboratório da insurreição fascista – II, **Le Monde Diplomatique**, “Conjuntura Política”, online, publicado em 02 fev. 2023. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/brasil-como-laboratorio-da-insurreicao-fascista-ii/>. Acesso em: 11 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **Política da Criminologia**. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153/DF. Lei da Anistia (Lei nº 6.683/79). Relator Ministro Eros Grau, 29 de abril de 2010.

DERRIDA, Jacques. **El Siglo y El Perdón**. Buenos Aires: Ediciones de la Flor, 2003. 1ª ed.

DERRIDA, Jacques. Justicia y Perdón. [Entrevista concedida a] Antoine Spire. **Staccato**, programa televisivo no canal France Culturel, França, 17 de setembro de 1998. Tradução para o espanhol de Cristina de Peretti e Francisco Vidarte.

DERRIDA, Jacques. O perdão, a verdade, a reconciliação: qual gênero? *In*: NASCIMENTO, Evando (Org.). **Jacques Derrida: pensar a desconstrução**. São Paulo: Estação Liberdade, 2005. p. 45-92.

ESTATUTO de Roma = Rome Statute do the International Criminal Court (ICC). 17 de julho de 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RS-Eng.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

Falta de aplicação da justiça de transição leva à repetição de conflitos, diz Bachelet, **ONU NEWS**, “Paz e segurança”, online, publicado em 13 fev. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/02/1704081>. Acesso em: 12 maio 2023.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968. Trad. José Laurêncio de Melo.

GENEVA ACADEMY. **Rule of Law in Armed Conflicts project (RULAC)**. Genebra, [2023]. Disponível em: <https://www.rulac.org/>. Acesso em: 12 maio 2023. Base de dados.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH). **Commissions d'Enquête et Missions d'Établissement des Faits sur le Droit International des Droits de l'Homme et le Droit Humanitaire International** : Orientations et Pratiques. [Nova Iorque e Genebra: ONU e ACNUDH, 2015]. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/CoI\\_Guidance\\_and\\_Practice\\_FR.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/CoI_Guidance_and_Practice_FR.pdf). Acesso em: 23 out. 2023.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE (ICTJ). **On Solid Ground: Building Sustainable Peace and Development After Massive Human Rights Violations**. [S.l.,

ICTJ, maio 2019]. Disponível em: <https://www.ictj.org/publication/solid-ground-building-sustainable-peace-and-development-after-massive-human-rights>. Acesso em: 23 out. 2023.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). Cases. [Haia : ICC, 2023]. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/cases>. Acesso em 23 out. 2023.

LAGOUN, Bilal. **Postcolonialism and Secularization in Peacebuilding**: A Critical Approach to the Swedish Parliamentary Peacebuilding Initiatives to the Dispute of Western Sahara. 2022. p. 68. (Dissertação de Mestrado em Religião em Paz e Conflito) – Universidade de Uppsala, Uppsala (Suécia), 2022.

MADDISON, Sarah. SHEPHERD, Laura J. Peacebuilding and the postcolonial politics of transitional justice. **Peacebuilding**, v. 2(3), p. 253-269, mar. 2014. DOI: 10.1080/21647259.2014.899133 .

MARQUES, Pâmela Marconatto. “**NOU LED, NOU LA!**” “**ESTAMOS FEIOS, MAS ESTAMOS AQUI!**”: Assombros haitianos à retórica colonial sobre pobreza. p. 233. (Tese de Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

MILLER, Robert. United Nations Fact-Finding Missions in the Field of Human Rights. **Australian International Law**, Melbourne, v. 5 (1), p. 40-50, 01 de Janeiro de 1975. Disponível em: <https://www.austlii.edu.au/au/journals/AUYrBkIntLaw/1973/5.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

ROLSTON, Bill. NÍ AOLÁIN, Fionnuala. Colonialism, Redress and Transitional Justice: Ireland and Beyond. **State Crime Journal**, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 327-345, out. 2018. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.13169/statecrime.7.2.0329>. Acesso em: 20 set. 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.13169/statecrime.7.2.0329>

SASSÒLI, Marco. **International Humanitarian Law**: Rules, Controversies, and Solutions to Problems Arising in Warfare. Cheltenham: Edward Elgar Pub, 2019.

SHAW, Malcolm Nathan. **International Law**. 5ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Crimes do Estado e Justiça de Transição. **Sistema Penal & Violência**: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Porto Alegre, v. 2, n. 2, pp. 22-35, jul./dez. 2010. Acesso ao artigo na base de dados Omnis da PUCRS.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

TÉVOÉDJRÉ, Albert. **A pobreza, riqueza dos povos**: a transformação pela solidariedade. Petrópolis: co-edição entre Editora Cidade Nova e Editora Vozes Ltda., 1982. 2ª ed. Trad. Reinaldo Matias Fleuri.

TRUST FUND FOR VICTIMS. [Haia: TFV, 2023]. Disponível em: <https://www.trustfundforvictims.org/en/what-we-do>. Acesso em: 20 out. 2023.

UNITED NATIONAL OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS.  
OHCHR: **Transitional justice and human rights**. [2023]. Disponível em:  
<https://www.ohchr.org/en/transitional-justice>. Acesso em: 12 maio 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **El crimen de Estado como objeto de La Criminologia**. 2006.  
Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r20412.pdf> . Acesso disponível pela base de  
dados da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Acesso em: 12 maio 2023.